

Acórdão: 941/00/5^a
Impugnações: 57.031 e 57.032
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Peter de Moraes Rossi e Outros
PTA/AI: 01.000128979/12 e 01.000128982/51
Origem: AF/ DIF/SRE
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Refrigerante e Cerveja - Retenção e Recolhimento a menor do ICMS/ST. Mercadorias originárias de indústria situada no Estado do RJ com destino a estabelecimentos atacadistas e varejistas mineiros, com retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, face a aplicação incorreta do percentual de 70% (setenta por cento). Infração ao disposto na alínea “a”, do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96. Impugnações Improcedentes. Decisões unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, nas saídas subseqüentes de cervejas e refrigerantes feitas pela Autuada com destino a contribuintes varejistas e atacadistas localizados no Estado de Minas Gerais, no período de 01/03/97 a 31/03/98, face a agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base de cálculo do ICMS/ST.

Lavrados Autos de Infração n.º01.128979/12 e 01.128982/51 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração (fls. 95/100 – PTA n.º 01.128979/12 e fls. 154/170 – PTA n.º 01.128982/51), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco apresenta as manifestações de fls. 128/137 – PTA n.º 01.128979/12 e 186/190 – PTA n.º 01.128982/51, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 142/145 – PTA n.º 01.128979/12 e 196/199 – PTA n.º 01.128982/51 opina pela Improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Não obstante a diferença nas autuações (PTA n.º 01.128982/51 refere-se às saídas em operações destinadas à atacadistas e o AI n.º 01.128979/12 refere-se às saídas em operações destinadas a varejistas), a Autuada apresenta Impugnações idênticas, contestando apenas as exigências relativas às saídas para varejistas.

Alega a Impugnante que as operações em tela, por ela realizada se submetem ao disposto no Art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, deverão ser acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o preço de partida do distribuidor.

Afirma, também, que o fato determinante para a aplicação dos percentuais de margem de lucro, não é o remetente, mas sim o Preço de Partida, para apuração de base de cálculo e, *nos casos em tela, os preços foram aqueles praticados pelo distribuidor.*

No entanto, a Impugnante apenas alega mas *não junta aos autos provas materiais para sustentar sua assertiva, ou seja, não comprova que os preços constantes das notas fiscais que deram origem aos vertentes Autos de Infração estariam acrescidos dos custos de distribuição*, logo, aplica-se às operações em discussão o disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96.

Art. 156 – Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98

“Art. 156 – Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

.....

III – na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”;

Mesmo após ter sido intimada por duas vezes (fls. 05 e 06 PTA n.º 01.128982/51) a apresentar “**Tabelas de preços**” na forma prevista no art. 159, Anexo X, do RICMS/96, a Autuada somente acostou ao PTA retro mencionado tabelas de “Preços-Supermercados” (fls. 48/153), as quais não discriminavam o preço dos produtos por atacadista, conforme solicitado pelo Fisco.

Sobre a recusa de exibição de documento prevê o art. 112, da CLTA/MG, Dec. n.º 23.780/84:

“Art. 112 – A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

I – se houver obrigação de entregá-lo ou exibi-lo, prevista na legislação aplicável;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - se aquele que o tiver em seu poder a ele houver feito referência com o propósito de constituir prova.

Parágrafo único - **A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa."** (grifo nosso)

No caso de vendas a atacadistas, somente justificaria utilizar-se o percentual de 70% se o preço de partida fosse aquele praticado pelo próprio estabelecimento atacadista. Entretanto, restando comprovado que em ambos os casos o preço de partida era aquele praticado pelo industrial, correto foi o procedimento do Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à **unanimidade** em julgar Improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida, Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 22/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora